



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.616 - RJ (2010/0173002-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VAGNER RICARDO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL ADEQUADO. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à decisão dos jurados que compunham o Conselho de Sentença ou a dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base nas provas produzidas nos autos, entenderam que o paciente praticou a conduta descrita no art. 121, *caput*, do Código Penal, não tendo sido demonstrado qualquer deficiência ou contradição nas respostas apresentadas pelos jurados.

V. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VII. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.616 - RJ (2010/0173002-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WAGNER RICARDO DOS SANTOS, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0010905-94.2005.8.19.0063, mantendo incólume o decreto condenatório proferido no Tribunal do Júri da Comarca de Três Rios/RJ, que lhe impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio - art. 121, *caput*, do Código Penal. O julgamento colegiado restou assim ementado à fl. 82:

"HOMICÍDIO - Art. 121 caput do CP - Pena de 08 anos de reclusão, regime fechado - Apelante efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, matando-a. O crime foi cometido por ciúmes em relação à vítima e à esposa do apelante. - Preliminar de nulidade da sentença por julgamento contrário à prova dos autos rejeitada: nada mais fez o Tribunal do Júri que decidir pelo caminho apontado pelo conjunto probatório, que demonstrou de forma inequívoca toda a conduta criminosa. Somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação. - No mérito, impossível a redução da pena-base, que foi fixada acima do mínimo legal de forma suficientemente fundamentada, não ferindo qualquer princípio constitucional de garantia: "O acusado é possuidor de péssimos antecedentes. (...) mesmo depois de condenado por roubo com emprego de arma de fogo (14/10/2003), voltou a delinquir. (...) não há que se falar em reincidência, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 01/04/2005, (...) o acusado respondeu solto ao processo por roubo, mesmo condenado em regime fechado, voltando a cometer crime de extrema gravidade (...) Por força desta decisão (deixar o réu em liberdade), o acusado matou a vítima, em plena via pública, demonstrando destemor e descaso com o Poder Público. (...) importante destacar as conseqüências do seu agir. A testemunha Leda relatou o sofrimento experimentado pela família, em especial a mãe da vítima, que passou a necessitar de cuidados especiais, tendo perdido a memória, após a vida da vítima ter sido ceifada tragicamente pelo acusado." - Quanto ao prequestionamento, sopesadas todas as circunstâncias, entendeu o I. Juiz, estritamente dentro da margem de discricionariedade que lhe conferiu o legislador, que a pena deveria ser fixada em 08 anos de reclusão, ou seja, distante daquela que seria a máxima, o que se afigura razoável. - Manutenção da sentença. - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO do RECURSO DEFENSIVO."

Neste remédio heróico, alega-se haver constrangimento ilegal imposto ao réu, sob o argumento de que a decisão dos jurados que compunham o Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Noutro giro, insurge-se contra a dosimetria da reprimenda, quando se majorou a pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais erroneamente aferidas, causando reflexos inclusive na fixação do regime prisional mais gravoso.

Nestes termos, requer-se, sejam cassadas as decisões proferidas nas instâncias ordinárias ou, subsidiariamente, a redução da sanção ao mínimo legal, a ser cumprida no regime menos gravoso.

Sem pedido liminar, foral requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 108/109, acompanhadas dos documentos de fls. 110/128.

Após, foi dado vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou às fls. 132/139 pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.616 - RJ (2010/0173002-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WAGNER RICARDO DOS SANTOS, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 0010905-94.2005.8.19.0063, mantendo incólume o decreto condenatório proferido no Tribunal do Júri da Comarca de Três Rios/RJ, que lhe impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio - art. 121, *caput*, do Código Penal. O julgamento colegiado restou ementado à fl. 82.

Neste remédio heróico, alega-se haver constrangimento ilegal imposto ao réu, sob o argumento de que a decisão dos jurados que compunham o Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Noutro giro, insurge-se contra a dosimetria da reprimenda, quando se majorou a pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais erroneamente aferidas, causando reflexos inclusive na fixação do regime prisional mais gravoso.

Nestes termos, requer-se, sejam cassadas as decisões proferidas nas instâncias ordinárias ou, subsidiariamente, a redução da sanção ao mínimo legal, a ser cumprida no regime menos gravoso.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos em baixa definitiva ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Três Rios/RJ no dia 09.12.2010, o que denota não ter a Defensora Pública impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, verifica-se, com base nas provas produzidas nos autos, entendeu as instâncias ordinárias que o paciente praticou a conduta descrita no art. 121, *caput*, do Código Penal. Nesse sentido, vale destacar o seguinte fragmento, extraído da sentença monocrática. A corroborar essa conclusão, confira-se a fl. 113, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Submetido a julgamento nesta sessão, os senhores jurados condenaram o réu por homicídio simples, sendo a votação nos seguintes termos: 1º) A vítima VANDER DE OLIVEIRA FIOCHI, no dia 13/11/2004, por volta das 18 horas, na Rua Geraldo Mamede, em frente ao n.º 08, Monte Castelo, nesta cidade, foi alvejada por disparo de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls. 29/30, que foram a causa eficiente da sua morte? SIM POR 04 VOTOS CONFERIDOS DOS DEMAIS; 2º) VAGNER RICARDO DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, com dolo de matar efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima? SIM POR 04 VOTOS CONFERIDOS OS DEMAIS; 3º) O jurado absolve o acusado? NÃO POR 04 VOTOS CONFERIDOS OS DEMAIS VOTOS.

Assim, diante da decisão soberana do Tribunal do Júri, CONDENO VAGNER RICARDO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, pelo crime de homicídio simples.”

Da leitura da votação dos quesitos, não se verifica qualquer deficiência ou contradição nas respostas apresentadas pelos jurados. Vê-se, pois, afastada a alegação de que aquela decisão estaria manifestamente contrária às provas dos autos.

Sobre o tema, o seguinte trecho do acórdão impugnado, revela ter o Tribunal *quo* realizado profunda análise do conjunto probatório:

"A preliminar de nulidade da sentença, ao argumento defensivo de ter sido a decisão contrária à prova dos autos, deve ser de plano rechaçada.

É que não há como dizer, a toda evidência, que houve julgamento contrário à prova dos autos.

Tão somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação.

Tal hipótese não é a destes autos, pois a decisão dos jurados é consentânea com todo o quadro probatório, sendo a única razoável ao deslinde da questão.

Como bem registrou a Promotoria de Justiça às fls. 412:

“... restou inequivocamente claro que o apenado praticou o crime em razão do ciúme de sua esposa, que, comprovadamente, teve uma relação extraconjugal com a vítima, inclusive, advindo desse relacionamento uma filha, o que gerou no apenado a vontade premeditada de matar a vítima ...”

Por oportuno ressalte-se que a materialidade restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 03/04; pelo Auto de Apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um fragmento de projétil encontrado no corpo da vítima; pelo Auto de Exame Cadavérico de fls. 29/30; pelo Laudo de exame de componente de munição de fls. 44 e pelo Laudo de exame de veículo de fls. 45.

E a autoria do crime restou comprovada pela prova testemunhal carreada aos autos, senão vejamos:

No depoimento de fls. 84, a testemunha Valmir de Oliveira Fiochi declara:

“... que a vítima lhe disse que o autor dos disparos havia sido o acusado; ... que o acusado e a vítima haviam brigado algum tempo antes do crime, mas o depoente não sabe o motivo da briga; ...que o depoente não sabe, mas as pessoas comentavam que a mulher do acusado estava tendo um caso com a vítima.”

O Policial Civil Cristiano Alves Faria ouvido em Juízo, declarou às fls. 85:

“... que a vítima lhe disse que o crime havia sido praticado por seu amigo Vagner que morava no Cantagalo com família no Monte Castelo; ... que a vítima disse que o motivo do crime era relacionado a mulher;”

Às fls. 102/103 o Inspetor de Policial Josimar da Silva Fonseca declarou:

“... que o depoente indagou da vítima quem teria sido o autor da tentativa de homicídio, tendo a vítima respondido que era Vagner; que o depoente então perguntou que Vagner, sendo que a vítima informou que era Vagner que morava no Cantagalo, sendo que os familiares de Vagner moravam quase em frente a sua casa, na rua Geraldo Mamede; ...que a vítima não teve nenhuma dúvida em mencionar o nome do acusado.”

Sheila Cristina Melo dos Santos, esposa do ora apelante, declarou às fls. 104 e às fls. 376/377:

“... que não sabe onde o acusado estava no momento do crime; que a depoente teve um relacionamento e um filho com a vítima, mas quando os fatos ocorreram o relacionamento já havia terminado; que o acusado não tinha nenhum problema com a vítima pelo fato desta ter se relacionado com a depoente, pois quando o relacionamento ocorreu a depoente estava separada do acusado;”

E Leda de Oliveira Fioqui Moreira declarou às fls. 70 e 374/375:

“... que a depoente ouviu a vítima dizer que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acusado o autor dos disparos; que a vítima estava lúcida; que a vítima faleceu no dia 03 de dezembro, ou seja, 20 dias depois dos fatos; ...que a vítima e o acusado brigavam com frequência;”

Assim, da leitura e confrontação dos depoimentos acima transcritos, bem como do resultado da aludida perícia, muito previsível que o soberano colegiado leigo optasse pela tese indicada pelo robusto conjunto probatório.

A versão apresentada pela defesa, de que a vítima não tinha como identificar o autor dos disparos, restou isolada do contexto probatório, eis que o ora apelante apresentou depoimentos contraditórios sobre o seu paradeiro no dia do crime.

(...)

E como bem asseverou a d. Procuradoria de Justiça no parecer às fls. 424:

“Diz-se que a decisão é manifestamente contrária à prova quando proferida ao arrepio de todos os elementos dos autos (JTJ 198/307 e RJTJERGS 187/133), o que na hipótese deste feito não ocorreu. Os jurados aceitaram por 4 votos uma das versões como sendo a verdadeira, devendo ser respeitada a soberania do Júri.”

Assim, a decisão dos jurados, por ampla maioria, é a única que encontra respaldo no amplo conjunto probatório que milita em desfavor do réu.

Descabida, portanto, a afirmação de que a decisão do Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos, posto que se encontra lastreada em todos os elementos de prova constantes dos autos.” (fls. 84/89, sem destaque no original).

Assim, verifica-se pretender a impetrante revolver o conjunto fático-probatório dos autos, sabidamente vedado em sede de *habeas corpus*. Neste aspecto, é cediço ser a via estreita do remédio heróico incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII). A configuração de qualquer dessas hipóteses, contudo, não restou prontamente evidenciada.

O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de ser descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, INCISO I, III E IV E 121, § 2º, INCISO I, III E IV C.C 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CONDUTA SOCIAL. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos a sua cassação não viola a soberania dos veredictos (Precedentes).

II - Na espécie, as provas delineadas no v. acórdão atacado sustentam a conclusão alcançada pelos jurados, não se qualificando, portanto, como sendo manifestamente contrária à prova dos autos. Qualquer entendimento diverso exigiria incursão em matéria probatória, medida incompatível com a via eleita.

(...)

Ordem parcialmente concedida."

(HC 161.415/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 20/09/2010)

Por fim, a análise da dosimetria da pena, realizada em pelo Tribunal *a quo*, aponta que a pena base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como os maus antecedentes, a personalidade e as consequências do delito. A propósito, trago à colação esse trecho do acórdão:

"Quanto à alegada majoração da pena privativa de liberdade imposta ao apelante, a sentença de fls. 383/384 foi fundamentada nos seguintes termos:

“Passo a dosar a pena, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal: O acusado é possuidor de péssimos antecedentes. Com efeito, o réu, mesmo depois de condenado por roubo com emprego de arma de fogo (14/10/2003), voltou a delinqüir. Nessa esteira é importante destacar que não há que se falar em reincidência, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 01/04/2005, ou seja, após os fatos em tela. No entanto, o acusado respondeu solto ao processo por roubo, mesmo condenado em regime fechado, voltando a cometer, crime de extrema gravidade, delito contra a vida e também com emprego de arma de fogo. Por força desta decisão (deixar o réu em liberdade), o acusado matou a vítima, em plena via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, demonstrando destemor e descaso com o Poder Público. Por fim, é importante destacar as consequências do seu agir. A testemunha Leda relatou o sofrimento experimentado pela família, em especial a mãe da vítima, que passou a necessitar de cuidados especiais, tendo perdido a memória, após a vida da vítima ter sido ceifada tragicamente pelo acusado. Ante o exposto, fixo a pena base em 08 anos de reclusão, a qual declaro definitiva ante a ausência de outra causa modificativa.”

Como se percebe, correta a sentença, estando devidamente fundamentada e justificada, diante das circunstâncias judiciais, a fixação da pena-base, não ferindo qualquer princípio constitucional de garantia.

(...)

É preciso ressaltar que, quanto à dosimetria da pena, a enumeração do art. 59 do CP constitui critério norteador da prestação jurisdicional, afastando o arbítrio do julgador.

Entretanto, necessita o Juiz, para aplicação da pena, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que se esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o quantum de restrição a ser imposta.

Com efeito, o I. Juiz a quo considerando as circunstâncias previstas nos art. 59 e 68 do CP, corretamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal em 08 anos de reclusão.

E como bem foi ressaltado às fls. 414, pela Promotoria:

“... não se diga, como pretende o recorrente, que a exasperação da pena-base levada a efeito pelo decisum vergastado violaria o princípio da inocência estampado na Constituição da República, uma vez que não se deve confundir o conceito de reincidência com o de maus antecedentes, sendo certo que somente o primeiro exige o trânsito em julgado da condenação (art. 63 do CP).”

Neste sentido também é o parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 425:

“Com efeito, ao estabelecer a pena-base, o d. Sentenciante auferiu corretamente as circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal, considerando que militam em desfavor do apelante os seus péssimos antecedentes (FAC de fls. 338/342) e a nefasta consequência do crime na família da vítima.

Impende consignar, conforme remansosa jurisprudência desta Egrégia Câmara, que não viola o princípio constitucional da presunção de inocência a majoração da pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de anotações na Folha de Antecedentes Criminais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado.”

Assim, a fundamentação adotada pelo sentenciante justifica a imposição de pena corporal mais severa como decidido na sentença.

Logrou o Nobre Magistrado a quo, usando da discricionariedade juridicamente vinculada, que lhe é facultada por lei, aplicar a pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais.

Correta a fixação da pena-base, que deve ser mantida, uma vez que a mesma foi fixada de acordo com as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Trata-se de crime grave; a violência e a crueldade com que agiu estão a ratificar a necessidade de severa reprimenda, compatível com a periculosidade e personalidade violenta do apelante que não logrou demonstrar, em suas razões recursais, qualquer defeito na sentença vergastada, de modo a torná-la passível de reforma.” (fls. 89/91, grifei).

Ante o exposto, inviável o reexame da dosimetria da pena por meio deste *habeas corpus*, pois não evidenciado qualquer desacerto na consideração de circunstâncias judiciais ou errônea aplicação do método trifásico, tampouco flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu, no regime prisional imposto.

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0173002-0

HC 185.616 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109059420058190063 20050630108649

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VAGNER RICARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.